



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 477997/23

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALAN LUIZ GRIEBELER, ALMIR MACIEL COSTA, AMARILDO FABIANE, CLARICE GOULART MACIEL COSTA, CLECILDE FABIANE, CRISTIANE PIANTKOSKI, DANIELLE BORDIN CENCI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, JANETE MACIEL COSTA, LAERCIO GERALDO BENVENUTTI, MUNICÍPIO DE SULINA, NEUSA COGO FABIANE, PAULO HORN

ADVOGADO: FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,
PROCURADOR: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2173/24 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração em Tomada de Contas Extraordinária. Alegação de omissão, obscuridade e contradição. Conhecimento e provimento parcial do recurso apenas para fins de complementar o acórdão embargado.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por *Almir Maciel Costa* em face do Acórdão n.º 1775/23-Primeira Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, que, por unanimidade, decidiu:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do senhor Almir Maciel Costa (Prefeito Municipal de Sulina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), relativamente aos Achados n.º 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 13, 16, 17, nos termos da fundamentação acima.

II. Converter as irregularidades em ressalvas em relação aos Achados n.º 7, 8, 11, 12, 14, 15, 20, nos termos da fundamentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Pela aplicação das seguintes sanções aos responsáveis:

Alan Luiz Griebeler

- Achado 1: multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05;

Janete Maciel Costa

- Achado 1: multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05;

Almir Maciel Costa

- Achado 1: multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05;
- Achados 2, 3, 4, 5: multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/2005, por uma vez;
- Achado 10: multa prevista no art. 87, IV, d, LC n.º 113/05;
- Achado 13: multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05;
- Achado 16: multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05;
- Achado 17: multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05;

IV. Recomendar ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado n.º 6, para que sejam observados todos os procedimentos previstos no Decreto Municipal n.º 04/2005 para a concessão de diárias, notadamente para exigir a entrega do Relatório de Viagem.

V. Determinar ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado n.º 14, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias para alteração da legislação municipal, a fim de extinguir as funções gratificadas em percentual variável;

VI. Determinar ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado n.º 20, para que, no prazo de 60 dias, providencie a remessa a este Tribunal de Contas das admissões relativas aos servidores efetivos: a) Francisco de Oliveira Machado: operador de máquinas rodoviárias – admissão em 26/05/1997; b) Gelso Roberto Chioquetta: auxiliar administrativo – admissão em 03/11/2004; c) Mariza Maria Perin Gilioli: professora – admissão em 15/03/1991; d) Paulo Roberto Hordina: auxiliar de serviços gerais – admissão em 01/07/1992; e) Walter José Rohr: agente de saúde – admissão em 14/07/1999.

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

O embargante alega omissão no *decisum*, argumentando que a decisão teria deixado de se pronunciar sobre a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva no caso em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativamente ao achado 1, afirma que não foi apresentado fundamento legal para exigir a apresentação de relatórios de controle interno de modo diverso do previsto na Lei Municipal n.º 470/2007, a qual estava vigente no período inspecionado.

Quanto ao achado 2, que trata de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria, planejamento e elaboração de projetos, aponta obscuridade na decisão, argumentando não ter ficado claro se o objeto da contratação se configura como serviço de assessoria jurídica e/ou contábil, requerendo seja esclarecido se a íntegra do Prejulgado n.º 6-TCE é fundamento legítimo para julgar irregular a contratação em comento.

Sobre os achados 3, 4 e 5, os quais tratam de indevida terceirização de serviços típicos da administração, que deveriam ser prestados por servidores, e que não restou comprovado pelo município a deficiência de pessoal para a execução de tais serviços, aduz que o acórdão foi contraditório ao afirmar que “deve-se considerar o pequeno porte do Município de Sulina, (...) pode não dispor de pessoal suficiente e com capacidade técnica para exercer algumas atividades típicas da gestão pública” e mesmo assim aplicar penalidades ao gestor por não haver comprovação nos autos, indo de encontro ao previsto no art. 22 da LINDB.

Acrescenta que no achado 10, o acórdão inova ao fundamentar a decisão pela irregularidade em razão da ausência de comprovação da regularidade do processo licitatório, uma vez que o referido achado “tratou de apontar possível realização de despesa sem prévio empenho, e em virtude da resposta apresentada pelo ente municipal, a CGM identificou que os documentos fiscais comprovam que não houve prévias, as quais somente foram realizadas após a homologação do processo de licitação, opinando pela regularidade. Assim, sustenta que o acórdão não tratou de desconstituir a manifestação técnica da CGM, baseando a decisão na irregularidade do procedimento licitatório, o qual não foi objeto de análise.

No que concerne ao achado 16, alegou que o escopo da inspeção estava limitado aos exercícios de 2013/2014, mas a irregularidade foi declarada sobre um contrato firmado no ano de 2015. Requereu, assim, seja esclarecida a razão justificadora da análise e declaração de irregularidade de contrato administrativo firmado em período alheio ao escopo da inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 873/23-GCDA (peça 145).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, uma vez que tempestivamente opostos.

Relativamente à alegação de que o acórdão embargado teria sido omissa por não ter se manifestado quanto à incidência da prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que esta Corte de Contas somente reconhece a prescrição intercorrente na fase de execução, conforme expressamente previsto no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal (revisado recentemente pelo Acórdão n.º 1919/23-STP), não se aplicando a hipótese ao caso em apreço, vejamos:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, **não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;**

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

(grifos)

Logo, não restou configurada omissão na decisão combatida quanto a esse ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que se refere ao **achado 1**, o recorrente também sustenta omissão na decisão vergastada, uma vez que não teria sido indicado o fundamento legal para exigir a apresentação de relatórios de controle interno de modo diverso do previsto na Lei Municipal n.º 470/2007, a qual estava vigente no período inspecionado.

Nesse ponto, verifica-se que a decisão assim dispôs:

(...)

Embora alegue-se em defesa que inexistia um formato preestabelecido para a documentação exigida do controle interno, ao se analisar os documentos acostados à peça 7 dos autos, como bem asseverou a equipe de fiscalização, resta claro que a unidade de controle interno do Município utilizava formulários padrão, superficiais, os quais eram preenchidos pelos departamentos com informações insuficientes, inviabilizando assim uma atuação efetiva e eficiente do controle interno.

Logo, tais fatos evidenciam as deficiências no controle interno implementado à época, o que se confirma, inclusive, diante das diversas irregularidades apontadas na presente Tomada de Contas Extraordinária.

Observa-se, ainda, que o Município mencionou à peça 115 que juntaria aos autos cronograma anual de auditoria de 2016, além de modelos de relatórios gerenciais e de rotina implantados em Sulina, mas até o momento não o fez.

Por outro lado, nota-se que a Lei Municipal n.º 867/2015, que substituiu a Lei Municipal n.º 470/2007, passou a dispor sobre o sistema de controle interno municipal e a prever que a unidade de controle interno seria composta por 5 membros (art. 153), efetivos e estáveis. Desse modo, embora reconheça as dificuldades enfrentadas pelo pequeno Município de Sulina, bem como as medidas adotadas após a inspeção para a adequação da estrutura de controle interno do Município, entendo que a irregularidade deve ser mantida quanto a esse item, ainda mais considerando, conforme bem advertiu o Ministério Público de Contas, que no início da gestão do senhor Almir Maciel Costa, mais especificamente no período de 18/01/2013 a 23/06/2013, a nomeada para responder pelo Controle Interno do Município foi a senhora Janete Maciel Costa, irmã do Prefeito, em clara ofensa ao princípio da moralidade.

Sendo assim, concluo pela procedência do presente item, para fins de julgar irregulares as contas do senhor Almir Maciel da Costa, **por permitir, como gestor municipal, controle interno inoperante à época da inspeção, sem a emissão relatórios de auditoria sobre os controles que deveriam ser efetuados**, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” ao ex-prefeito.

Cabível, ainda, aplicação de multa ao senhor Alan Luiz Griebeler e à senhora Janete Maciel Costa, por agirem negligentemente em suas funções de controlador, **verificando-se a ausência de cronograma anual**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de auditoria interna e a inexistência de rotinas e procedimentos de fiscalização.

Ao se analisar o referido trecho extraído da decisão recorrida, é possível verificar que não se está exigindo a apresentação de relatórios de controle interno de modo diverso do previsto na Lei Municipal n.º 470/2007¹, a qual, inclusive, é genérica quanto a esse assunto, mas constatando que a forma como foi feito esse controle, por meio de formulários padrão, superficiais, pro forma, e preenchidos com informações insuficientes, e sem a emissão de relatórios de auditoria sobre os controles efetuados, inviabilizou assim uma atuação efetiva e eficiente do controle interno, resultando num controle interno inoperante.

Apesar disso, para fins de aclarar ainda mais a decisão embargada, reputo admissível a sua complementação com a transcrição do seguinte trecho consignado na instrução técnica da unidade (Instrução n.º 536/22 -CGM, peça 137), o qual deve ser incorporado à decisão recorrida, a saber:

Quanto à insuficiência nos mecanismos de controle, a equipe de inspetoria apontou a ausência de: i) elaboração de cronograma de auditoria interna e ii) elaboração de alguma rotina, relatório gerencial ou papel de trabalho nas diversas áreas afetas às atribuições da unidade de controle interno. Relatou-se que:

Os únicos modelos de rotina entregues à equipe de inspeção foram alguns formulários padrão elaborados pela unidade de controle interno, que eram distribuídos entres os departamentos para preenchimento das atividades executadas e, depois disso, assinados pela pessoa responsável.

Pelo que a equipe percebeu, os referidos formulários eram utilizados para captação das informações acima mencionadas, somente visando atender à necessidade de alimentação do sistema contábil utilizado pelo Município para posterior encaminhamento ao TCE/PR através do sistema SIM/AM – Módulo Controle Interno.

Diante destas constatações, a equipe de inspeção recomenda ao responsável pela unidade de controle interno que elabore um cronograma anual de auditoria interna e também legislação específica, dispondo sobre a composição, estrutura, responsabilidades, atribuições e finalidades da unidade de controle interno do Município de Sulina.

Ademais, a Instrução Normativa nº 89/2013, que trata de definições e procedimentos técnicos básicos, certamente, não é a única norma que deve ser obedecida pelos controles internos municipais, sendo os documentos solicitados pelos inspetores desta Corte ferramentas de trabalho básicas da função do Controle Interno, estando estabelecidos em

¹ <https://sulina.pr.gov.br/portalttransparencia/arquivos/1501863060.PDF>. Consulta em 22/05/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentos já amplamente reconhecidos por contadores, administradores e pessoas ligadas a áreas administrativas, quais sejam o COSO I e nos Critérios Gerais de Controle Interno na Administração Pública publicados pelo TCU.

Consta do COSO I:

As grandes organizações geralmente possuem documentação escrita, como manuais de política, organogramas formais, descrições de cargo, instruções de operação, fluxogramas de sistemas e assim por diante. As organizações menores possuem uma documentação consideravelmente menor. Muitos aspectos do gerenciamento de riscos corporativos são informais e não estão documentados, apesar disso são executados com regularidade e altamente eficazes. Essas atividades podem ser testadas da mesma forma que as atividades documentadas. O fato dos elementos do gerenciamento de risco corporativos não estarem documentados não significa que não sejam eficazes ou não possam ser avaliados. Contudo, um nível apropriado de documentação geralmente implica maior eficácia e eficiência as avaliações.

(...)

Instrução 563/22-CGM-peça 137

Portanto, caracterizada que a unidade de controle interno era inoperante à época da inspeção e não emitia relatórios de auditoria sobre os controles efetuados, mantém-se o entendimento pela procedência do Achado 1 (...)

Quanto ao **achado 2**, convém relembrar que se refere à contratação da empresa C.M. ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. -EPP para serviços de assessoria técnica para a viabilização e captação de recursos federais a fundo perdido ou por meio de financiamentos e gestão de convênios da administração municipal com os diversos ministérios, secretarias e órgãos do governo federal, orientação, conferência e acompanhamento do plano de ações articulados -par do FNDE e serviços de prestação de contas nos sistemas específicos (peça 06, fls. 12/16).

Nesse tópico, o embargante aponta obscuridade na decisão, argumentando não ter ficado claro se o objeto da contratação se configura como serviço de assessoria jurídica e/ou contábil, e, em caso negativo, requer seja esclarecido se a íntegra do Prejulgado n.º 6-TCE é fundamento legítimo para julgar irregular a contratação em comento.

Cabe destacar que a decisão acolheu como razões de decidir a instrução da unidade técnica n.º 536/22-CGM, a qual incorporou aos seus argumentos os fundamentos consignados na Instrução n.º 717/18-COFIM, restando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

claro que as atividades a serem prestadas pela empresa contratada encaixam-se nas atividades que devem obrigatoriamente ser desenvolvidas por **servidor efetivo, já que são inerentes e rotineiras à administração municipal, as quais devem ser executadas por servidores do quadro próprio** como preceitua a Constituição Federal (art. 37, II, CF). A referida instrução também indica que “É dever do gestor, de seu secretariado e seus assessores a tarefa de angariar recursos (federais, estaduais ou internacionais), **com o auxílio técnico dos advogados e contadores - servidores públicos efetivos do ente**, sem que para isso tenha que se contratar empresa para prestar serviços que não se caracterizam como atividade incomum ou de alta complexidade, tampouco a singularidade.” (grifos)

Transcrevo a seguir o trecho da instrução técnica adotado como razões de decidir da decisão ora embargada:

Quanto ao Achado 2, os representados alegaram que os serviços contratados eram especializados e que, à época, os servidores do Município não tinham recebido o devido treinamento para operar o sistema do SICONV.

Tal argumentação, porém, já foi afastada pela COFIM, tendo em vista a ausência de tarefas incomuns ou de alta complexidade que justificasse a contratação de uma empresa de consultoria devido à singularidade. Apontou a COFIM:

É dever do gestor, de seu secretariado e seus assessores a tarefa de angariar recursos (federais, estaduais ou internacionais), com o auxílio técnico dos advogados e contadores - servidores públicos efetivos do ente, sem que para isso tenha que se contratar empresa para prestar serviços que não se caracterizam como atividade incomum ou de alta complexidade, tampouco a singularidade.

(...)

Quando analisadas a lista das atividades a serem prestadas pela contratada, não se visualiza qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade, as quais poderiam justificar a contratação de uma empresa de consultoria devido à sua singularidade.

Ainda, as tarefas de —acompanhamento da regularidade institucional da entidade junto ao SICONV (Portal dos Convênios), SIAF (CAUC E CADIN), CONCONV e - demais sistemas; acompanhamento e elaboração de projetos nos sistemas SICONV (Portal dos Convênios), Fundo Nacional de Saúde, SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação) e outros sistemas disponibilizados pelo Governo Federal; orientação e lançamento das prestações de contas dos convênios nos sistemas competentes, com acompanhamento até sua aprovação, conferência e acompanhamento do Plano de Ações Articuladas - PAR (MEC/FNDE)” encaixam-se nas atividades que devem obrigatoriamente ser desenvolvidas por servidor efetivo, já que são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inerentes e rotineiras à administração municipal, as quais devem ser executadas por servidores do quadro próprio como preceitua a Constituição Federal.

Nessa sistemática, destaca-se ainda que os Sistemas apresentados como objeto do contrato encontram-se na internet, sendo questionável a necessidade de viagem para Brasília ou de organização de um escritório naquela localidade, conforme alegado pela defesa.

(...)

Também foi apresentada como objeto da contratação a atividade de orientação e lançamento das prestações de contas dos convênios nos Sistemas competentes com acompanhamento até sua aprovação, o que pode ser entendido como o preenchimento dos Sistemas que devem ser encaminhados a este Tribunal.

Esta atividade demanda o exercício do poder estatal, devendo ser tarefa atinente a servidor efetivo, pois se trata de tarefa típica do Poder Executivo.

Ao contrário do que fora afirmado pela defesa, o serviço não era singular, tanto na avaliação quantitativa quanto subjetiva, visto que se tratava de atividade de acompanhamento de gestão, quanto à natureza do objeto e as condições do profissional.

Como apresentado anteriormente, o serviço não era especializado, dado o grande número de manuais e informações disponíveis nos sites referentes à execução do objeto, cujo conteúdo é disponibilizado para qualquer pessoa de forma gratuita, o que não exigiria um conhecimento específico do contratado, podendo e devendo ser executado por funcionário concursado. (...)

Por não se tratar de um trabalho direcionado, enredado e finito, sinalizando mais como acompanhamento de gestão, opina-se que a contratação da empresa C.M. Assessoria e Planejamento LTDA. para a prestação de serviço de assessoria e consultoria está em desconformidade com o regramento do Prejudicado nº 06 do TCE/PR.

Portanto, a contratação em comento configura terceirização indevida de assessoria jurídica que afronta o Prejudicado nº 6 – TCE/PR e o artigo 37 da CF, sendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/2005 aos gestores, Sr. Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal, e Sra. Janete Maciel Costa, Controladora Interna.

Todavia, considerando que a equipe de inspetoria não questionou a prestação dos serviços, tendo, inclusive, deixado de sugerir a restituição dos valores pagos à contratada, a CGM retifica o posicionamento da Instrução nº 717/18 – COFIM no que tange ao ressarcimento ao erário e à multa proporcional ao dano, haja vista que a devolução de valores configuraria enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Desse modo, tem-se que a irregularidade em relação a esse ponto se deve ao fato das atividades contratadas serem inerentes e rotineiras à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administração municipal, devendo ser executadas pelo gestor, secretários e assessores, com o auxílio dos servidores efetivos do quadro próprio do município, nos termos do art. 37, II, CF, o que regularmente é feito pela assessoria jurídica e/ou contábil do ente, até mesmo se considerar a lista das atividades a serem prestadas pela contratada que, dentre outras, constam tarefas de —acompanhamento da regularidade institucional da entidade junto ao SICONV (Portal dos Convênios), SIAF (CAUC E CADIN), CONCONV e - demais sistemas, conforme descrito pela unidade técnica. Diante disso, verificou-se desrespeito não só ao preceito constitucional contido no art. 37, II, da Constituição Federal como também ao Prejulgado nº 6-TCE.

Sendo assim, para fins de sanar eventuais dúvidas quanto à decisão embargada, reputo admissível a sua complementação em relação a esse ponto.

Relativamente aos **achados 3, 4 e 5**, que tratam de contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de assessoria, planejamento e elaboração de projetos, aduz que o acórdão foi contraditório ao reconhecer as dificuldades enfrentadas por um Município de pequeno porte, que pode não dispor de pessoal suficiente e com capacidade técnica para exercer algumas atividades típicas da gestão pública, e mesmo assim aplicar penalidades ao gestor por não haver comprovação nos autos, indo de encontro ao previsto no art. 22 da LINDB.

Sem razão o embargante.

Conforme se nota do acórdão combatido, os apontamentos 2, 3, 4 e 5 resultaram na aplicação de uma única multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 ao senhor *Almir Maciel Costa* em relação aos quatro achados, divergindo das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas relativamente às sanções a serem aplicadas nesse caso. Tal fato se deu exatamente por se reconhecer as dificuldades reais do gestor de municípios de pequeno porte, que possuem estrutura administrativa reduzida, reputando tal sanção razoável e suficiente para atender a vertente sancionadora da atuação da Corte de Contas, bem como o viés pedagógico pretendido com a solução do processo, não havendo contradição no julgado.

Da mesma forma, no que se refere ao **achado 10**, que consiste em irregularidades no Pregão n.º 30/2013 por verificação de despesas sem prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empenho, não merecem guarida os argumentos do embargante de que o acórdão teria inovado ao fundamentar a decisão.

Consoante se verifica da decisão embargada, foram acatados os fundamentos trazidos pelo *Parquet* de Contas em relação a esse tópico. Logo, transcrevo, na íntegra, a manifestação do MPC quanto a esse ponto e que foi adotada como razões de decidir do acórdão combatido, vejamos:

Achado nº 10 – O Relatório de Inspeção indica que alguns itens licitados no Pregão nº 30/2013 foram entregues pelo fornecedor (Auto Posto Sulina Ltda. EPP) antes da homologação do certame, ou mesmo da sua abertura. A defesa alega que houve equívoco da equipe de fiscalização, ao considerar como recibos de entrega meros orçamentos, desprezando os documentos com validade fiscal, ou seja, as notas fiscais, todas emitidas após a homologação do certame. Alega que “os orçamentos apresentados comprovam que antes do processo de licitação houve pesquisa de mercado, apenas isto, foram juntados por confusão”. Ainda, assevera que o processo licitatório em questão foi objeto de denúncia anônima, apurada pela Ouvidoria desta Corte, que concluiu pela ausência de indícios de irregularidade.

Com o devido respeito, as alegações apresentadas pelo ex-prefeito são insubsistentes, desprovidas de suporte probatório, e mais, de coerência com os demais elementos fáticos retratados nos autos, passando ao largo de comprovar a lisura do procedimento licitatório.

Eventual dúvida quanto ao conteúdo dos recibos (se comprovantes da entrega dos bens ou meros orçamentos) pode ser facilmente dirimida pelo confronto com os diversos elementos indiciários elencados no Relatório de Inspeção – ressalte-se, fruto de inspeção in loco realizada por técnicos desta Corte –, aos quais acrescentamos: **os recibos contêm indicação exata do quantitativo dos bens adquiridos, da placa do veículo, assinatura do recebedor (em nome da Prefeitura de Sulina) e com preço idêntico ao registrado na ata, alcançado após a fase de lances do pregão**; as notas fiscais emitidas pela contratada apresentam os campos de data de recebimento e de identificação e assinatura do recebedor em branco, contendo indicação genérica de que os bens foram recebidos; o parecer jurídico (peça 16, pg. 36) que analisou a fase interna do certame, datado de 17/04/2013, indicou que “a Secretaria de Educação não apresentou os 3 (três) orçamentos de empresas do ramo para justificar os valores da solicitação” e recomendou que “seja exigido em atendimento à legislação pertinente para fins de prosseguimento deste processo licitatório”; no entanto, o edital foi lançado na mesma data, sem evidências da adoção das providências indicadas pelo setor jurídico. Por todo o exposto, entende-se pela manutenção do achado, **em razão da violação ao dever de licitar, e inobservância dos estágios das despesas públicas.**

Conclusão: IRREGULAR, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, LC nº 113/05, ao Sr. Almir Maciel Costa. (grifos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observa-se que, diversamente do que alegado pelo embargante, o próprio parecer ministerial acima referenciado desconstituiu a manifestação da unidade técnica quanto a esse ponto, concluindo pela irregularidade.

Além disso, não há que se falar que o acórdão teria inovado na fundamentação, cabendo destacar que a realização de despesas sem prévio empenho nesse caso (já que alguns itens licitados no pregão foram entregues pelo fornecedor antes da homologação do certame ou mesmo da sua abertura) e a violação ao dever de licitar estão intrinsecamente relacionados. Além do mais, tal apontamento já constava do relatório de inspeção (peça 6, fls. 58/62), tendo a unidade, inclusive, indicado à época que “as despesas foram realizadas sem o adequado procedimento licitatório e com fortes indícios de que teria ocorrido montagem do processo licitatório Pregão nº 30/2013 com o objetivo de dar aspecto de legalidade a acordo pactuado anteriormente pelas partes envolvidas.”

Por fim, no que concerne ao **achado 16**, que tratou da contratação de clínica médica para a prestação de serviços de saúde, o recorrente questiona que o escopo da inspeção estava limitado aos exercícios de 2013/2014, mas a irregularidade foi declarada sobre um contrato firmado no ano de 2015.

Nesse ponto, igualmente, não merece prosperar a suposta incongruência apontada pelo recorrente, uma vez que não há óbice para a inclusão na análise da Tomada de Contas Extraordinária de irregularidade constatada durante a inspeção, ainda que em relação a contrato firmado em período imediatamente subsequente ao inspecionado, mas com ele relacionado.

III.VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1) pelo conhecimento e provimento parcial destes Embargos de Declaração, a fim de que a fundamentação acima passe a integrar a decisão embargada apenas para fins de complementar a decisão, sem atribuição de qualquer efeito infringente.

2) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e adotadas as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento parcial destes Embargos de Declaração, a fim de que a fundamentação acima passe a integrar a decisão embargada apenas para fins de complementar a decisão, sem atribuição de qualquer efeito infringente.

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e adotadas as providências cabíveis, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente